



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.064 - MG
(2011/0057449-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : OSMAR JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. MATÉRIA QUE, NO MÉRITO, EXIGE MELHOR ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL, PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL.

I. No caso, conquanto certidão constante dos autos esclareça que o prazo recursal encerrou-se em 10/11/2014, provou o ora embargante que o sistema de peticionamento eletrônico do STJ esteve indisponível em 10/11/2014 – último dia do prazo recursal –, de 17h08min (dezessete horas e oito minutos) às 19h04min (dezenove horas e quatro minutos), pelo que se aplica, na espécie, o art. 7º, I, da Resolução STJ 14, de 28/06/2013, vigente à época, afastando-se, assim, a intempestividade do Agrado Regimental.

II. Com efeito, demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte, por mais de sessenta minutos, no dia final do prazo recursal, encontra-se tempestivo o recurso protocolado no primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 581.730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.507.471/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015.

III. Em nova análise dos autos – provocada pelas razões expendidas em sede de Agrado Regimental –, conclui-se que a controvérsia recomenda melhor exame.

IV. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do Agrado Regimental e dar-lhe provimento, para tornar sem efeito a decisão unipessoal de fls. 850/855e e determinar a reautuação do AREsp como Recurso Especial, para melhor análise da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0057449-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 6.064 / MG**

Números Origem: 10702084313536 10702084313536003

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMAR JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.064 - MG
(2011/0057449-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por OSMAR JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA e SÔNIA REGINA GOMES DA SILVEIRA, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. A decisão agravada foi publicada em 05/11/2014 (quarta-feira), razão pela qual o prazo recursal de cinco dias iniciou-se em 06/11/2014 (quinta-feira), encerrando-se em 10/11/2014 (segunda-feira), **conforme certificado nos autos**. Interposto o Agravo Regimental apenas em 11/11/2014 (terça-feira), é ele intempestivo.

II. Agravo Regimental não conhecido" (fl. 893e).

Inconformada, a parte embargante sustenta que houve contradição, no acórdão ora combatido, pois:

"Ao que se tem dos autos, o sistema de peticionamento eletrônico no STJ ficou indisponível, no dia 10/11/2014, somente no período das 17h08min (dezessete horas e oito minutos) às 19h04min (dezenove horas e quatro minutos) (fl.883e).

(...)

De fato, a normativa transcrita prorroga o prazo em qualquer disponibilidade no horário indicado por mais de 60 minutos:

'Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre a 0 hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput* deste artigo.' (DJe de 3/7/13)" (fls. 910/911e).

Impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a fls. 927/928e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.064 - MG
(2011/0057449-4)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Da nova análise dos autos verifica-se que assiste razão aos embargantes, pois, consoante dispõe o art. 7º, inciso I, da Resolução STJ 14, de 28/06/2013, o prazo recursal será prorrogado para o próximo dia útil, quando a indisponibilidade ocorrer no último dia do prazo recursal e perdurar por mais de 60 minutos – como foi o caso dos autos –, o que configura a tempestividade do Agravo Regimental, interposto a fls. 862/883e.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS.

1. Consoante dispõe os arts. 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 e 7º, inciso I, da Resolução n. 10/2015 do STJ, quando houver problemas técnicos no peticionamento eletrônico do Poder Judiciário, o prazo recursal automaticamente estará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, desde que a indisponibilidade perdure por mais de 60 minutos. Intempestividade afastada.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para rejeitar os aclaratórios anteriormente opostos" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 581.730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. OMISSÃO SANADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRADO REGIMENTAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O embargante alega a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi apreciada a questão da tempestividade do agravo regimental, considerando a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do STJ.

2. A jurisprudência do STJ entende que a incorreta aferição da intempestividade implica erro material, passível de acolhimento dos embargos declaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.

(...)

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento"

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.507.471/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. **Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é tempestivo.**

2. Argumentos expendidos nas razões do agravo regimental insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo a mante-la por seus próprios fundamentos.

3. **Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento"** (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no CC 133604/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 21/10/2015).

No caso, conquanto a certidão de fl. 884e esclareça que o prazo recursal encerrou-se em 10/11/2014, provou o ora embargante, pelo documento de fl. 883e, que o sistema de peticionamento eletrônico do STJ esteve indisponível em 10/11/2014 – último dia do prazo recursal –, de 17h08min (dezessete horas e oito minutos) às 19h04min (dezenove horas e quatro minutos), pelo que se aplica, na espécie, o art. 7º, I, da Resolução STJ 14, de 28/06/2013, vigente à época, afastando-se, assim, a intempestividade do Agravo Regimental.

Dessa forma, acolho os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do Agravo Regimental, passando ao seu reexame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS ajuizou Ação Civil Pública contra OSMAR JOSÉ PEREIRA DA SILVA, SONIA REGINA GOMES DA SILVEIRA e INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, sustentando que restou apurado – via Inquérito Civil Público – o descumprimento da legislação ambiental, quando os réus (pessoas físicas) adquiriram terras em outras cidades do Estado de Minas Gerais, a fim de compensar área de reserva legal de propriedade rural, contando, para tanto, com a autorização do IEF.

Alegou, ainda, que a reserva foi averbada em área fora da microbacia desta região, ou seja, no norte de Minas, em Januária, contrariando a legislação federal, sendo que a Lei estadual 14.309/2002, que disciplina a matéria de forma diversa, fere, assim, a norma geral e a hierarquia constitucional.

O pedido foi julgado procedente, recorrendo os réus.

O Tribunal de origem manteve a sentença, restando assim sumariado o acórdão:

"Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação civil pública. Segunda apelação voluntária. Intempestividade. Julgamento monocrático do recurso. Faculdade do relator. Possibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva *ad causam* presentes. Propriedade rural. Função social e ambiental. Averbação de reserva legal em local distinto da propriedade. Irregularidade. Prazo e multa. Fixação correta. Sentença confirmada.

1. A admissão de qualquer recurso pressupõe o atendimento de requisitos subjetivos e objetivos, dentre eles, a tempestividade. O recurso interposto após o prazo legal é inadmissível.

2. O julgamento dos recursos em segunda instância deve ser feito, em regra em pronunciamento coletivo. O julgamento monocrático pelo relator, previsto no art. 557 do CPC, constitui exceção e mera faculdade, não vinculando o relator.

3. A possibilidade jurídica está vinculada à existência, em abstrato, no ordenamento jurídico processual, de providência para a pretensão deduzida.

4. E juridicamente possível a ação civil pública visando a invalidar averbação de reserva legal, com fundamento no Código Florestal.

5. Os proprietários de imóvel rural são partes passivas legítimas para a ação civil pública que impugna a averbação de reserva legal no imóvel a eles pertencente.

6. O direito à propriedade também deve atender a função social e ambiental, o que torna legítima a imposição ao proprietário rural de comportamento positivo visando à reabilitação dos processos ecológicos e à conservação da biodiversidade.

7. A averbação da reserva legal na matrícula do imóvel rural, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um desses comportamentos positivos impostos, deve ser feita no mesmo imóvel, admitida a compensação em outro desde que pertencente à mesma bacia hidrográfica.

8. É irregular a averbação de reserva legal de imóvel compensatória com imóvel de outra bacia hidrográfica porque não atende à proteção ao ecossistema.

9. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fixação e do prazo para cumprimento da obrigação e a multa diária, respectiva, devem ser confirmadas.

10. Segunda apelação voluntária não conhecida.

11. Remessa oficial e primeira apelação voluntária conhecidas.

12. Sentença que acolheu a pretensão inicial confirmada em reexame necessário, prejudicada a primeira apelação voluntária e rejeitadas duas preliminares" (fl. 604e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 643/644e).

Interposto o Recurso Especial (fls. 648/670e), restou inadmitido (fls. 728/731e), tendo a parte interposto Agravo (fls. 737/745e), dirigido a esta Corte.

A fls. 850/855e, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, neguei provimento ao recurso.

Todavia, em nova análise dos autos – provocada pelas razões expendidas em sede de Agravo Regimental, que ora conheço –, concluo que a controvérsia recomenda melhor exame, motivo pelo qual dou provimento ao Agravo Regimental, para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 850/855e.

Em casos tais, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. PREMISA ERRÔNEA. EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 126/STJ. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL A *QUO*. *ERROR IN PROCEDENDO*. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Verbetes sumular n. 126/STJ equivocadamente aplicado, porquanto presente nos autos certidão que comprova a interposição do Agravo em Recurso Extraordinário perante o Tribunal de origem.

II - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

III - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e tornar sem efeito a decisão monocrática, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Recurso Especial" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1278023/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. *ERROR IN PROCEDENDO*. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Tendo em vista a ocorrência de erro material - premissa equivocada de que teria ocorrido trânsito em julgado -, que pode gerar tumulto processual, chama-se o feito à ordem, para tornar sem efeito o acórdão embargado.

2. Análise dos embargos de declaração anteriores.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Entretanto, "doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso" (EDcl no AgRg no Ag 1.424.462/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015).

Assim, conferindo-se efeitos infringentes aos aclaratórios, reconhece-se a tempestividade do agravo em recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se conhecer do agravo em recurso especial, cujo exame se dará oportunamente" (STJ, EDcl na PET no AREsp 377.518/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS INFRINGENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. No caso dos autos, consoante fls. 275 (e-STJ), a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 9/10/2014 e não em 3/10/2014, conforme certificado pelo Tribunal a quo a fls. 220 (e-STJ). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso especial findou em 24/10/2014, de modo que o recurso especial, interposto em 21/10/2014, é tempestivo.

2. A jurisprudência do STJ entende que a incorreta aferição da intempestividade implica erro material, passível de acolhimento dos embargos declaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo para tornar sem efeito o acórdão a fls. 266/267 e a decisão a fls. 245. Com oportuna e nova apreciação do agravo em recurso especial" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 684.356/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE.

1. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

2. Embargos declaratórios para suprir omissão do julgado resultante da apreciação do recurso a partir de premissa dissociada da realidade dos autos.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão e a decisão monocrática anteriores, dar provimento ao agravo e determinar sua reautuação como recurso especial" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 461.782/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Ante o exposto, acolho os Declaratórios, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do Agravo Regimental e dar-lhe provimento, para tornar sem efeito a decisão unipessoal de fls. 850/855e e determinar a reautuação do AREsp como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, para melhor análise da controvérsia.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0057449-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
AREsp 6.064 / MG

Números Origem: 10702084313536 10702084313536003

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSMAR JOSÉ PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.